JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.413/91*39

Concorrência - edital - atribuição de nota de zero a dez - subjetividade comprometimento do princípio da igualdade entre os licitantes - inviabilidade de avaliação da proposta mais vantajosa - mesmo preço oferecido por todas as concorrentes - edital viciado sem efeitos prejudiciais ao erário - questão sanada nos editais mais recentes - transcurso de tempo - atraso na publicação e na remessa de documentos - ajuste e aditamentos acolhidos em caráter excepcional, com determinações. Lei 10544/88 - art. 79 - Instrução TCM nº 01/92.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

A concorrência nº 12-HAB/90 objetivou a contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia nas áreas da Penha, São Matheus, Itaquera, Guaianazes e São Miguel Paulista.

O edital, porém, pecou pela subjetividade, ao prever a classificação dos licitantes com base em equação que ponderava a taxa a ser aplicada nas tarifas horárias, considerada na fixação do valor dos serviços, com as notas atribuídas pela Comissão Técnica às propostas técnicas, sem indicação, porém, dos critérios objetivos a serem utilizados para esse fim.

Dessarte, embora se depreenda que todas as licitantes teriam condições de executar os serviços, e todas tenham apresentado o mesmo preço, a classificação final, e conseqüente adjudicação à vencedora, não se ateve a critérios objetivos, baseando-se exclusivamente em avaliação da Comissão Técnica, que não registrou, contudo, os motivos determinantes da escolha da vencedora.

A origem perdura nessa prática, fugindo a critérios objetivos e precisos para definir a melhor proposta nas licitações realizadas. Sem esses critérios, não é possível afirmar que a licitação tenha respeitado o princípio da igualdade entre os concorrentes, ou que tenha logrado obter o melhor contrato para a Administração.

Dessarte, o Contrato daí decorrente não poderia ser tido como regular. Contudo, dado o tempo transcorrido, durante o qual o ajuste vem produzindo seus efeitos, bem como a circunstância de o preço ser o mesmo oferecido por todas as concorrentes o contrato poderia se acolhido, em caráter excepcional, assim como os Termos Aditivos que se seguiram, com recomendação à Origem para modificar seus Editais, deles expurgando critérios de julgamento e de atribuição de notas que possam conter qualquer elemento de subjetividade.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1995.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

Egrégio Plenário

Versa o presente sobre exame do contrato n§ 02/91, celebrado pela Secretaria Municipal de Habitação e a empresa STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A., para prestação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia e dos respectivos termos aditivos nºs 11 e 15 de 1.991 (ratificações de cláusulas contratuais) 23/92 - (prorrogação de prazo contratual), 132/92 - (acréscimo no valor contratual), e 04/93 - (Reti-Ratificação ao TA 23/92 para acréscimo de valor).

O Departamento de Auditoria I em suas análises de fls. concluiu pelo acolhimento dos instrumentos, destacando:

a) inadequada classificação funcional - programática da despesa, no que concerne à "atividade - 2332 - Contribuição ao Funaps", por referir-se a transferência de fundo e não contratação de serviços;

b) publicação extemporânea do termo aditivo nº 11/91 desrespeitando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei 10.544/88; e

c) remessa da documentação relativa ao contrato e aos termos aditivos nºs 23 e 103/92 em desobediência ao prazo fixado pelas Instruções nº 01/92, deste Tribunal.

Posteriormente, na questão da classificação da despesa, AUD. se reposicionou, em virtude da readequação ocorrida em 1992 (fls. 183/184).

A Assessoria Técnica, instada a se pronunciar, ofertou pareceres (fls. 244/256), nas áreas de engenharia e jurídica, favoráveis aos reforços do valor contratual, num total de 109%, posto que ocorridos em conseqüência da prorrogação do prazo contratual.

Em razão de dívida levantada às fls. 257, atinente aos critérios utilizados para avaliação das propostas técnicas, após reiterados chamamentos, respondeu a Origem, anexando ao seu ofício justificativa do Sr. Coordenador I de HABI-2.(fls.283 e seguinte).

Em nova apreciação a Engenharia exarou parecer, às fls.296/297, no sentido de que o estabelecido no ato convocatório do certame (tão somente atribuição de notas de 0 a 10) teria levado a julgamento subjetivo da Comissão de Licitação, tendo em vista a falta de definição de critérios objetivos de avaliação .

Ressaltou, porém, que as participantes haviam ofertado a mesma taxa de desconto e, assim sendo, o valor contratual seria o mesmo, pouco importando a empresa que viesse a se sagrar vencedora.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, endossou as conclusões de AUD. e AT-Engenharia, que propugnaram pela aprovação do contrato e termos aditivos, salientando que o critério relativo às notas técnicas não interferiram no preço do contrato.

Sugeriu, entretanto, determinação à Origem para que não mais admita, em seus editais, notas técnicas por critérios subjetivos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após várias intervenções nos autos, em sua fala final (fls. 299),opinou pelo acolhimento dos instrumentos e relevação das impropriedades, visto não terem acarretado conseqüências ao erário.

Por fim, a Secretaria-Diretoria Geral (fls. 300/302), centralizando suas considerações na proposta técnica, entendeu que o edital pecou ao fugir de critérios objetivos e precisos para definição da melhor proposta, desrespeitando, pois, o princípio de igualdade entre os licitantes

Assim, concluiu que o Contrato decorrente do certame viciado não poderia ser tido como regular. Entretanto, ponderou, considerando o tempo decorrido e a circunstância do preço oferecido pelos concorrentes ter sido o mesmo, o ajuste "poderia ser acolhido em caráter excepcional, assim como os termos aditivos, que se seguiram, com recomendação à Origem para modificar seus Editais, deles expurgando critérios de julgamento e de atribuição de notas que possam conter qualquer elemento de subjetividade".

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a origem, ao trazer os mencionados esclarecimentos de fls. 283/284, anexou cópia de um edital recente, visando demonstrar que procedeu a modificações em seus editais de técnica e preço, expurgando de seus atos convocatórios as falhas apontadas nos autos.

É o relatório.

V O T O

De acordo com as conclusões alcançadas pelos órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando que o edital, embora viciado, não gerou conseqüências prejudiciais ao erário, e, dado o tempo transcorrido, voto no sentido do acolhimento excepcional dos instrumentos em análise.

Expeçam-se determinações à Origem para respeitar os prazos de publicação e de remessa de documentação fixados, respectivamente, na Lei 10.544/88 e Instruções n§ 01/92 do Tribunal

No que respeita à nota técnica, entendo superada a questão, em face da edição das normas federais que atualmente regem a matéria.

São Paulo, 05 de abril de 1995.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.413/91*39, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo acolhimento excepcional dos instrumentos em análise, determinando à Origem o cumprimento dos prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal 10544/88 e nas Instruções 01/92 no que respeita, respectivamente, à publicação dos termos contratuais ou seus extratos e à remessa de documentação a este Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto EXPEDIDO RODRIGUES – Revisor, e o Conselheiro WALTER ABRAHÃO

Ausentes os Conselheiros FRANCISCO MARTIN GIMENEZ, Presidente, por motivo previamente justificado, e EURÍPEDES SALES, em gozo de férias.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de abril de 1995.

PLANET BUARQUE
Conselheiro no exercício da
Presidência

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator